



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 62/2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PSICOLOGIA DO ESPORTE E SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Vereador Hugo José Farinelli Doneda, que institui o Programa Municipal de Psicologia do Esporte e Saúde Mental no âmbito do Município de Caldas Novas, e dá outras providências.

A proposição estabelece diretrizes, objetivos, formas de articulação intersetorial, possibilidade de financiamento, parâmetros mínimos de equipe técnica, além de prever a observância de legislações correlatas, como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

Em análise preliminar, destaca-se que a Constituição Federal assegura competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, conforme disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal de 1988, bem como competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, XII). Ademais, o artigo 30, I e II, autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, a instituição de programa municipal voltado à saúde mental no esporte insere-se claramente no âmbito do interesse local, sobretudo por tratar de políticas públicas direcionadas à população municipal e aos projetos esportivos locais.



Sob o aspecto material, o projeto está alinhado aos direitos fundamentais sociais, especialmente o direito à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal), que impõe ao Estado o dever de formular e executar políticas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

A proposta também encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), ao buscar assegurar suporte psicológico e proteção integral aos praticantes de atividades esportivas, especialmente crianças e adolescentes.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a ótica do interesse público, o projeto apresenta elevado grau de interesse público e relevância social.

A saúde mental no esporte é tema contemporâneo e amplamente debatido, sendo reconhecida como fator essencial para o desenvolvimento integral de atletas e praticantes. A iniciativa contribui para prevenção de transtornos mentais, redução de evasão em projetos esportivos e promoção da inclusão social, especialmente de jovens em vulnerabilidade.

Além disso, a proposta fortalece a integração entre políticas públicas setoriais (saúde, educação, assistência social e esporte), promovendo atuação intersetorial, o que está alinhado às melhores práticas de gestão pública.

A possibilidade de parcerias com universidades e entidades da sociedade civil também demonstra racionalidade administrativa e potencial de otimização de recursos públicos.

Destaca-se a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, ao prever o tratamento adequado de dados pessoais, especialmente sensíveis, como informações relacionadas à saúde mental. Tal previsão demonstra preocupação com a proteção da intimidade e da privacidade dos beneficiários do programa.

Por fim mas não menos importante, o projeto respeita as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer a necessidade de consentimento dos responsáveis e a adoção de linguagem adequada às faixas etárias, garantindo a proteção integral de menores.

2.3. Da Emenda Parcial

A Emenda nº 14/2026 ao Projeto de Lei Ordinária encontra previsão legal no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas.



O artigo 1º da Emenda modifica a redação do artigo 6º do Projeto de Lei.

O artigo 2º da Emenda suprimiu integralmente o artigo 11º do Projeto de Lei.

O artigo 3º reorganizou a colocação do artigo 12º, que passa a ser o artigo 11º com modificação na redação.

E por fim, o artigo 4º da Emenda ratificou a redação dos demais artigos do Projeto de Lei Ordinária.

Considerando que a Emenda nº 14/2026 ao Projeto de Lei nº62/2026 atendeu a previsão legal dos artigos 190 e 193, §6º do Regimento Interno desta Casa, está apta a tramitação legislativa.

2.4. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 62/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 13 de abril de 2026.



Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação






CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!



Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 62/2026